



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## Habeas Corpus Cível **1000517-89.2025.5.00.0000**

**Relator: LIANA CHAIB**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

#### **Partes:**

**IMPETRANTE:** -----

ADVOGADO: LUCAS GRISOLIA FRATARI

**COATOR:** SDI-5 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**AUTORIDADE COATORA:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO Nº TST-HCCiv - 1000517-89.2025.5.00.0000

IMPETRANTE : -----

ADVOGADO : Dr. LUCAS GRISOLIA FRATARI

COATOR: SDI-5 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO GMLC/mf

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário impetrado contra decisão de Juiz do Trabalho convocado para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que indeferiu pedido liminar em outro *habeas corpus*, HCCiv-1009026-52.2025.5.02.0000 (fls. 19/25), mantendo decisões proferidas em ações trabalhistas (ATOrd-1000091-49.2017.5.02.0082, 1000192-58.2017.5.02.0059, 1002175-37.2016.5.02.0315 e 1000120-70.2017.5.02.0027), que restringiram o uso do passaporte da paciente.

É o relatório.

### DECIDE-SE.

A paciente impetrou *habeas corpus* diretamente perante esta Corte, antes de aguardar a decisão definitiva a ser proferida pelo Regional no HCCiv-1009026-52.2025.5.02.0000.

Em regra, não se admite que a parte subverta o sistema veiculando em duplicitade o mesmo instrumento processual, em instâncias distintas, sem antes a discussão ter sido examinada em definitivo pelo juízo de competência originária, no caso, o Tribunal Regional.

Segundo a OJ nº 156 desta SBDI-II, "é cabível ajuizamento de *habeas corpus* originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em *habeas corpus*, de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do *habeas corpus* impetrado no âmbito da Corte local". Entretanto, a referida OJ trata de hipótese diversa da examinada no caso.

Tal óbice fica claro no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 691, por meio da qual não reconhece sua competência, isto é, do tribunal *ad quem*, para "conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar", uma vez que não exaurida a competência originária.

Por outro lado, em face da autorização legal de concessão da ordem de ofício "pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a

ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal" (CPP, art. 647-A, parágrafo único, e art. 654, § 2º), também é certo que o próprio STF examina a situação fática quando há evidente teratologia na decisão coatora e urgência da prestação jurisdicional, o que é o caso dos autos.

No caso concreto, a parte autora é brasileira e comprovou ter residência em Luanda, Capital da Angola, com indícios de prova que mantém vínculo de emprego com empresa localizada nesta cidade, eis que assinou contrato de trabalho por tempo determinado em 2019 (fls. 14/17, 26/41).

Demonstrou ainda que seu genitor, que mora em Anápolis-GO, Brasil, encontra-se em estado de saúde bastante delicado, correndo risco de morte iminente, em virtude de histórico de câncer de próstata e quadro demencial em fase final da vida, segundo relatório médico mais recente, datado de 18/6/2025 (fls. 42/45).

Portanto, diante da necessidade urgente de a paciente ter que se deslocar até o Brasil para ver o pai e retornar para onde reside a fim de exercer seu ofício, entendo preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora para concessão da tutela previstos no art.

em seguida, determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Pùblico do Trabalho para emissão de parecer, nos termos dos artigos art. 218 e seguintes do RITST.

Dê-se ciéncia do teor da decisão ao apontado coator nos autos do HCCiv-100902652.2025.5.02.0000 e aos juízos das ações ATOrd-1000091-49.2017.5.02.0082, 1000192-58.2017.5.02.0059, 1002175- 37.2016.5.02.0315 e 1000120-70.2017.5.02.0027.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2025.

**LIANA CHAIB**

Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por LIANA CHAIB

., em 23/06/2025, às 16:24:59 - a42c031

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2506231624589950000099304990?instancia=3>

Número do documento: 2506231624589950000099304990